



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13643.000215/2002-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.055 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se, portanto, definitiva. Não deve ser conhecida a matéria não contestada em sede de Recurso Voluntário, tornando definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Trata o presente processo de lide instaurada pela contribuinte em decorrência de questionamento quanto à lavratura de Auto de Infração relativo à cobrança de Contribuição para o PIS devida, recolhida segundo a fiscalização com falta ou insuficiência, acrescida de multa de ofício e juros moratórios.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 21, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 34.179,85, sendo R\$ 12.916,60 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 3º e 4º trimestre(s) do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de compensação cuja vinculação não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) que impetrou mandado de segurança, pleiteando a declaração do direito de compensar o excesso recolhido a título de PIS, quando teve reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988 e declarado o direito à compensação;
- 2) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8383/1991. Sobre o tema, cita ainda o art. 2º da IN SRF 31/1997;
- 3) remanescendo algum valor a ser recolhido, a utilização da Taxa Selic como taxa de juros ou correção monetária, mostra-se ilegal”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/ Juiz de Fora) considerou, por meio do Acórdão nº 09-29.271 – 2ª Turma da DRJ/JFA (doc. fls. 072 a 076)<sup>1</sup>, parcialmente procedente a Impugnação formalizada, reconhecendo a semestralidade e afastando a multa de ofício aplicada e o questionamento da impugnante quanto à incidência da SELIC. Considerou ainda “*não conhecida a impugnação no tocante a matéria discutida na esfera judicial e procedente em parte em relação aos argumentos não discutidos naquela esfera, para manter o lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração de fl. 21, no valor de R\$ 12.916,60 acompanhada de multa de mora e juros calculados até a data do efetivo pagamento*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. Não se conhece da impugnação na parte em que o pedido e seus fundamentos forem idênticos àqueles formulados pelo contribuinte em ação judicial, devendo a autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado.

SEMESTRALIDADE.

O Parecer PGFN/CRJNº 2.143/2006, com base no qual foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 16/11/2006, implica no reconhecimento administrativo da semestralidade na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

## PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 148 a 209) em 14/07/2010, como se atesta a partir do carimbo de recebimento aposto pela unidade local (fls. 092), por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, trazendo basicamente os mesmos argumentos que já havia trazido em sua impugnação, relativamente ao mérito da decisão judicial e ao direito de compensação nos termos da Lei n.º 8.383/91, alegando ainda, em síntese, que:

- a) encontra-se na qualidade de contribuinte do PIS, na forma instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, que estabelece que as empresas devem recolher o tributo em percentual sobre o faturamento do sexto mês anterior, conforme sejam empresas vendedoras de mercadoria, e que, no curso de sua vigência, a contribuição ao PIS foi alvejada pelos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449/88, os quais não encontraram guarida no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que foram expungidos por decisão do Supremo Tribunal Federal e, depois pela Resolução n.º 49/95;
- b) impetrou o Mandado de Segurança Preventivo n.º 1997.38.01.004904-1, perante a Vara Única da Subseção de Juiz de Fora, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, pleiteando a declaração do direito de efetivar a compensação de parcelas indevidamente pagas ao PIS com débitos vincendos da mesma Contribuição, sendo vitoriosa em decisão final que teria transitado em julgado em 2005, e, *“com respaldo no art. 66 e parágrafos, da Lei n.º 8.383, de 31/12/91, e, ainda, com base na decisão judicial acima referida, a ora Recorrente procedeu compensação (direito subjetivo do contribuinte) dos créditos relativos ao pagamento indevido a título de PIS, com débitos referentes ao próprio PIS”*;
- c) não obstante ter declarado via DCTF a existência do processo judicial acima referido como suporte à compensação, tal informação foi desconsiderada pela Receita Federal, que lavrou Auto de Infração pela suposta falta de recolhimento da Contribuição nos períodos 08/97 a 12/97, ou seja, nos períodos em que teria feito uso de seu direito subjetivo à compensação; e
- d) entende que, tendo a DRJ/Juiz de Fora reconhecido que deve ser cumprida a decisão judicial transitada em julgado, bem como a semestralidade, o presente processo administrativo deveria ser encaminhado ao setor de origem, a fim de ser analisado o procedimento de compensação realizado, ou seja, *“tendo em vista o trânsito em julgado favorável da Ação n.º 1997.38.01.004717-0, o presente processo deveria retornar para o setor correspondente para que fosse cumprida a decisão judicial, ou seja, cabe à Receita Federal apenas apurar o direito creditório reconhecido judicialmente”*, não fazendo nenhum sentido a manutenção da autuação.

À vista do que expõe, espera a empresa que “*seja reformada a Decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, de sorte que seja cancelado o Auto de Infração ora combatido*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Competência para julgamento do feito*

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### *Conhecimento do Recurso*

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

### *Análise do mérito*

Chega à análise desta c. Turma questionamento feito pela contribuinte em oposição ao Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal, a qual, ao final de procedimento de auditoria interna, considerou ter havido falta ou insuficiência de recolhimento de Contribuição para o PIS confessada em DCTF, no período de AGO/97 a DEZ/97.

A recorrente questiona a decisão de piso, em especial quanto à manutenção do lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração, acompanhada de multa de mora e juros calculados até a data do efetivo pagamento.

Analisando o que consta dos autos, vejo inicialmente que a recorrente foi parte do Mandado de Segurança Preventivo nº 1997.38.01.004904-1, por meio do qual requereu (fls. 050 – *verbis*):

“- a concessão de medida liminar para que a Fazenda Pública receba o crédito relativo ao excesso de recolhimento ao PIS, como pagamento de parcelas vincendas do mesmo

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

tributo, ressalvado o direito de a Fiscalização levantar, a qualquer tempo, eventuais diferenças;

- a notificação da D. Autoridade Coatora, dando-lhe ciência do presente Mandado de Segurança, para que preste as informações ao Juízo, ouvindo-se, outrossim, o ilustre representante do Ministério Público Federal.

Requer, finalmente, a segurança, declarando o direito das Impetrantes de efetivarem a compensação de parcelas indevidamente pagas ao Programa de Integração Social – PIS com débitos vincendos do mesmo PIS”.

Ao fim da discussão na esfera judicial, entendeu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por reconhecer o direito à compensação solicitada, nos seguintes termos (fls. 51 e ss. – *verbis*):

“Adoto a orientação jurisprudencial supra, que é pacífica, e rejeito todos os argumentos dela divergentes, expendidos pelas partes litigantes.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo das autoras para que o PIS seja regrado somente pela Lei Complementar n.º 07/70, que o instituiu. Asseguro o direito as impetrantes de efetuarem a compensação dos valores indevidamente pagos”.

Como visto, tal como assevera a recorrente, o direito a promover a compensação na forma da Lei Complementar n.º 07/70, requerido em sua ação judicial, foi concedido em decisão transitada em julgado, de forma que cabe o encaminhamento do feito à unidade jurisdicionante da Receita Federal para, em cumprimento da decisão judicial, apurar o montante devido de Contribuição para o PIS e confrontar com o que foi declarado em DCTF, nos exatos termos do que restou decidido naquela esfera, cobrando-se eventual crédito tributário que não tenha sido abrangido pela decisão.

É de se lembrar que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual implica a renúncia às instâncias administrativas, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Este é o teor da Súmula CARF n.º 1, de observância obrigatória por parte deste colegiado, conforme estabelecido pela Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

**“Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Quanto às demais matérias,: semestralidade, aplicação de multa de ofício e utilização da taxa Selic para atualização do crédito tributário devido, estas não foram abordadas pela recorrente em sede de Recurso Voluntário, tornando dessa forma definitiva a decisão da DRJ em relação a essas matérias.

***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-001.055 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13643.000215/2002-87